



PARECER N.º: 1003/98  
PROCESSO N.º: 01.048968.98.6  
INTERESSADO: SMOV - SECOVI  
ASSUNTO: Norma municipal e norma estadual.

EMENTA:

**Lei Complementar (municipal) n° 420/98 e a Lei (estadual) n° 10.897/97 - dispõem acerca da prevenção e proteção contra incêndio.**

**Competência legislativa estadual e municipal para a matéria.**

**Cabe a ambos os órgãos competentes fiscalizar, podendo atuar conjuntamente, de acordo com a previsão legislativa.**

O SECOVI/RS consulta esta PGM/EAUMA acerca de provável conflito de competência legislativa entre a Lei Complementar (municipal) n° 420, de 1° 9.98 e a Lei (estadual) n° 10.897, de 11.8.97 e Decreto n° 38.273, de 10.3.98. Diz o consulente que a lei municipal, instituindo o Código de Proteção contra Incêndio no Município, confere ao ente municipal o poder de fiscalização junto aos condomínios e, por sua vez, a lei estadual e seu decreto regulamentador, confere ao Corpo de Bombeiros o poder de fiscalização, já estado dita legislação em pleno exercício, tendo sido vistoriado e autuado várias unidades.

Em processo apenso, manifestou-se a assessoria jurídica da SMOV, eis que consulta de igual teor foi àquele órgão encaminhada.

É o relatório.

A consulta realizada pelo SECOVI, tanto à PGM como à SMOV, em processos distintos, diz respeito às questões legislativas e sobre o aparente conflito de competência legislativa acerca da prevenção de incêndios.

Inicialmente, é de ressaltar que não há dúvida, a exemplo da manifestação já exarada pela assessoria jurídica da SMOV que, sendo a prevenção de incêndios matéria de interesse local, o Município tem competência legislativa, nos termos precisos do inciso I, do art. 30, da Constituição Federal.

Na mesma esteira dispõe o inciso V da referida norma constitucional, ao dizer que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou não, os serviços públicos de interesse local - expressão constitucional que, segundo Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, "(...) abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes..."

Refere o autor, a respeito dos serviços de segurança pública desempenhados pelos Municípios, restringem-se à guarda dos seus edifícios, à prevenção contra incêndios e à extinção de animais nocivos. E, precipuamente, quanto à prevenção de incêndios, diz:

"O serviço de prevenção contra incêndios, principalmente em seu aspecto preventivo, é da competência do Município. As providências cautelares devem ser exigidas desde a aprovação dos projetos de construção, para os quais o Código de Obras e as normas especiais estabelecem requisitos de segurança contra fogo e impõem dispositivos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva, casas de diversão, recintos de espetáculos e

<sup>1</sup>Direito municipal brasileiro. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 255.



demais estabelecimentos ou locais sujeitos à incêndio."<sup>2</sup> (sem grifos no original)

Desta forma, respondendo ao questionamento do consulente, não resta dúvida que o Município tem competência legislativa para dispor acerca de prevenção de incêndios, eis que matéria de visível interesse local. Assim, a Lei Complementar (municipal) nº 420, de 1º.9.98, encontra-se em plena vigência no âmbito do Município, sendo de observância obrigatória tanto para o Poder Público, através de seu dever fiscalizatório; como de observância obrigatória para os particulares.

Neste sentido, vale citar Juarez Freitas<sup>3</sup> ao dizer: "(...) toda a legislação infraconstitucional em matéria administrativa tem que ser lida sob o prisma dos mesmos princípios fundamentais da Constituição, buscando-se a plena conformidade sistemática da norma com os princípios..."

Quanto ao conflito questionado entre a norma municipal e a estadual é, meramente, aparente. Senão vejamos: tanto o Estado tem competência para legislar acerca da prevenção de incêndios, com a fiscalização através do Corpo de Bombeiros, aliás conforme dispõe a Lei (estadual) nº 10.897, de 11.8.97 e Decreto nº 38.273, de 10.3.98, quanto o Município pelos argumentos antes expedidos.

Neste sentido, o art. 308, da lei municipal, expressamente contém a previsão de que "...a fiscalização será exercida pelo órgão fiscalizador do Município que poderá, em qualquer época, independentemente de comunicação, vistoriar as instalações e submetê-las à prova de eficiência." O parágrafo 1º, do dispositivo legal em apreço, prevê, igualmente, que "...O Município poderá estabelecer convênio com o Corpo de Bombeiros, no sentido de desempenharem concorrentemente à fiscalização, ou ainda, convencionarem que tal medida será desempenhada pelo Corpo de Bombeiros." Outrossim, o art. 314, da lei municipal, dispõe acerca da desocupação e/ou interdição das edificações ou parte de edificações que ofereçam

---

<sup>2</sup>Ibid, p. 375.

*Juarez*

risco de vida a seus usuários, em consequência de risco de incêndio por não cumprimento das determinações legais; a ser determinada pelo Município e/ou Corpo de Bombeiros. Ou seja, a própria legislação já contém a previsão da possibilidade de atuação conjunta ou não do Município e do Corpo de Bombeiros.

Os dispositivos legais em questão conferem ao órgão competente (municipal e estadual) o **poder discricionário** de autorizar obras ou de revisar as existentes, desde que cumpridas as disposições legais pertinentes à prevenção e proteção contra incêndio.

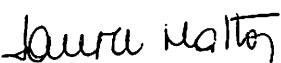
Assim, as conclusões do presente parecer são no seguinte sentido:

a) o Município tem competência legislativa para dispor acerca de prevenção de incêndios, eis que matéria de interesse local, encontrando-se vigindo a Lei Complementar (municipal) nº 420, de 1º.9.98, no âmbito do Município; de observância obrigatória tanto para o Poder Público como pelos particulares.

b) não há conflito entre a norma estadual e a municipal, eis que tanto o Estado como o Município têm competência para legislar acerca da prevenção de incêndios, com a fiscalização através do Corpo de Bombeiros e do órgão municipal competente.

É o parecer.

Em 18 de dezembro de 1998.

  
Laura Antunes de Mattos  
Procuradora do Município

---

<sup>3</sup>A interpretação sistemática do Direito. São Paulo, Malheiros, 1995, p. 152.

**HOMOLOGO** o Parecer nº 1.003/98, prolatado pela Procuradora Laura Antunes de Mattos, que conclui pela inquestionável competência legislativa do Município sobre prevenção de incêndios, com escopo no art. 30, inciso I da Constituição Federal (interesse local), repisado pela Carta Estadual - art. 13, inciso I.

Outrossim, por se tratar da denominada competência privativa não enumerada, sobressai a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União, mormente porque sempre o interesse local, além de resolver diretamente as necessidades imediatas, indiretamente repercute nas questões gerais. Nessa esteira, remanesce competência ao Estado para atuar na prevenção e combate de incêndios, conforme preconiza o art. 128 da Constituição Estadual, podendo, para tanto, disciplinar tal procedimento administrativo. Aliás, a própria Lei Complementar Municipal nº 420/98 previu a possibilidade de convênio para que o Município e o Estado (através do Corpo de Bombeiros) possam desempenhar concorrentemente a fiscalização (art. 308, § 1º).

Registre-se, devolvendo-se o expediente à Equipe, inclusive para ciência da procuradora signatária da presente homologação.

Em 30 de dezembro de 1998.

  
**ROGERIO FAVRETO**  
*Procurador-Geral do Município*